



AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Objeto: implantação de sistema de vigilância eletrônica, com instalação dos equipamentos, fornecidos por COMODATO, e prestação de serviços de monitoramento diário, manutenções corretivas, sempre que necessárias, de todos os equipamentos componentes do sistema, nos imóveis ocupados pelos Cartórios Eleitorais do Estado de Minas Gerais, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.275.540/0001-40, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 e no item 08 do edital contra a classificação da empresa **FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** nos lotes 01, 05 e 06, pelos fatos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa ANJO DA GUARDA participou da licitação em epígrafe e após a etapa competitiva teve suas propostas classificadas da seguinte forma:

Lote 01 – classificada em terceiro lugar – R\$ R\$ 773.331,0000

Vencedor do Lote 01- **FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** - R\$ 496.000,0000

Lote 05 – classificada em segundo lugar – R\$ R\$ 378.875,1300

Vencedor do Lote 05: **FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** - R\$ 219.999,9900

Lote 6 – classificada em segundo lugar – R\$ 664.703,9800

Vencedor do Lote 06: **FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** – R\$ 550.000,00

Ocorreu que, após analisar os valores e a documentação apresentada pela empresa **FORTE SEGURANÇA**, constatou incongruências motivo pelo qual decidiu apresentar este recurso.

Inicialmente destacamos que, após a análise da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, percebemos que os preços apresentados são inexequíveis, conforme explicaremos no tópico a seguir.

A empresa **Forte Segurança**, anexou ao sistema comprasnet, após a etapa de lances, as propostas comerciais referentes aos lotes 01, 05 e 06.

Verificamos que, apesar de constar o valor do serviço prestado na proposta referente ao lote 06, as propostas dos lotes 01 e 05 estão zeradas no campo valor do serviço, desta forma, o valor apresentado é inexequível, pois ainda que os equipamentos sejam oferecidos em regime de comodato, a empresa precisa registrar o valor da sua mão de obra, não sendo possível apresentar o campo referente a este serviço com valor igual a zero, inclusive porque existe a necessidade da instalação dos equipamentos e por isso a menção deste custo se faz necessária, ao contrário do valor mensal, que conforme planilha orçamentária do edital é um valor que deveria ser colocado se houvesse necessidade. Porém, a empresa preencheu apenas o valor mensal e deixou o valor do serviço zerado, ao contrário do que demonstra a planilha descrita no edital.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DOS SERVIÇOS								
ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT	VALOR DO MATERIAL	VALOR DO SERVIÇO	VALOR MENSAL (se for o caso)	VALOR TOTAL
12ª	Alvinópolis	Instalação do Sistema	unid.	1			R\$ 0,00	
		Monitoramento	unid.	60	R\$ 0,00	R\$ 0,00		

Além disso, está claro no edital a necessidade do preenchimento destes campos:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor da instalação (material e mão de obra), valor mensal do monitoramento, valor da manutenção corretiva, bem como valor global dos serviços, tendo em vista as mesorregiões e a contratação por 05(cinco) anos;

4.1.2. Descrição da prestação dos serviços, contendo as informações de acordo com os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência.

Portanto, entendemos que esta forma de preenchimento de planilhas está irregular, pois, além de não obedecer ao edital, acaba por desvalorizar um item e supervalorizar outro, mascarando os reais custos da empresa na prestação de serviço.

A distribuição dos valores deve ser linear e não superfaturar um item e desvalorizar outro.

Este é o entendimento do art. 56 § 5 da Lei 14.133:

§ 5º Nas licitações de obras ou **serviços de engenharia**, após o julgamento, o licitante **vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários**, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), **com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora**, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Ou seja, é fundamental que o valor do serviço seja informado corretamente na planilha visando garantir a transparência na contratação deste tipo de serviço. Logo, ainda que a empresa resolva por cobrar uma mensalidade em relação à manutenção do sistema, se faz necessário informar o valor do serviço de instalação, conforme previsto na planilha apresentada e no edital.

Salientamos que, embora o edital não faça exigência de marca e modelo de equipamentos, em virtude do edital exigir equipamentos de primeira linha e melhor tecnologia, o valor apresentado pela empresa Forte Segurança não condiz com tais condições, ou seja, pelo valor ofertado não é possível garantir que o sistema instalado será de melhor qualidade.

Outro ponto fundamental que deve ser observado é em relação à documentação apresentada pela empresa **Forte Segurança**. Conforme se verifica no portal comprasnet, a empresa anexou os seguintes documentos, todos anexados no campo anexo do lote 01:

[Chat](#)[Proposta](#)[Anexos](#)

Proposta e documentacao lote 1 e 6.zip	04/02/2025 10:47:14
Quantitativo equipamentos.pdf	05/02/2025 10:28:20
Lote 1 e 6 com reinstalacao.zip	06/02/2025 11:00:00
Proposta Ajustada Lote 5.pdf	11/02/2025 16:28:23
Proposta Ajustada Lote 05.pdf	12/02/2025 09:16:26
Proposta Ajustada Lote 6.pdf	13/02/2025 10:04:15

Ou seja, os campos de anexos para os lotes 05 e 06 estão em branco:

5 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ELETRÔNICA..

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Otde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 505.166,8500

[Propostas](#)[Histórico de recursos](#)

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.

26.587.941/0001-67 ME/EPP Inabilitada	ATIVA COMERCIO, DISTRIBUIC... MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 202.500,0000 Valor negociado (unitário) -
05.376.395/0001-45 ME/EPP Aceita e habilitada	FORTE SEGURANCA ELETRONIL... MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 220.000,0000 Valor negociado (unitário) R\$ 219.999,9900

[Chat](#)[Proposta](#)[Anexos](#)

Nenhum anexo enviado.

6 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ELETRÔNICA..

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 886.390,9500

Propostas

Histórico de recursos

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.

05.376.395/0001-45

ME/EPP

Aceita e habilitada

FORTE SEGURANCA ELETRONIL

MG

Valor ofertado (unitário)

R\$ 550.000,0000

Valor negociado (unitário)

-

Chat

Proposta

Anexos

Nenhum anexo enviado.

Deste modo, embora conste no chat, mensagem do pregoeiro, que as empresas apresentaram a documentação relativa ao item 7.3(QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) e 7.4 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital, segundo o que está previsto na Lei, a documentação precisa estar disponível para o acesso de todos os licitantes e não licitantes, já que a licitação é um procedimento PÚBLICO, logo, a documentação exigida precisa estar anexada na plataforma caso contrário o princípio da transparência será frustrado, o que é ilegal, pois a licitação deve ser transparente em todas as suas etapas e a documentação deve estar disponível para qualquer cidadão, o que não é o caso deste processo.

Tal conduta contraria o que está estampado no art. 5 da Lei de Licitações 14.133, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, a falta dos documentos anexados na plataforma acabam por viciar o processo, uma vez que foi descumprido preceito fundamento previsto na Lei.

Deste modo, não resta alternativa cabível que não a desclassificação da empresa FORTE SEGURANÇA, pois descumpriu normas legais, previstas no edital e na legislação.

Além disso, conforme previsto no art. 9 da Lei 14.133, temos que:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**;(grifo nosso)

Ou seja, não é possível adicionar condições ao edital de licitação no curso do processo licitatório. Ademais, cumpre ao servidor e aos licitantes a observância dos princípios norteadores do processo licitatório.

Portanto, manter a empresa **FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** habilitada para o certame **viola as normas editalícias e legais**, motivo pelo qual a empresa deve ser imediatamente desclassificada nos lotes 01, 05 e 06 como medida de justiça.

Ainda sobre o tema, o entendimento moderno do princípio da transparência abrange todos os atos da administração pública e de seus administrados, não sendo possível portanto a omissão de qualquer informação, por menor que seja, nos processos licitatórios. Este é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas, que traz, expressamente a necessidade de transparência, conforme entendimento da Lei de acesso à informação Lei 12.527/2011:

“A transparência nas organizações públicas refere-se à divulgação de informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas, de interesse coletivo ou geral. Isso significa disponibilizar dados sobre operações, estruturas, políticas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público, entre outros, sem a necessidade de solicitações específicas”. (grifo nosso)

Outra questão intrínseca relativa à transparência é a necessidade estatal de prestar contas dos gastos realizados com dinheiro público. Sobre isso, resta claro a obrigação de dar publicidade aos documentos oriundos dos processos licitatórios, pois é dever do estado demonstrar com quem faz contratações e a idoneidade dessas empresas.

Neste sentido, a prestação de contas refere-se à obrigação de informar como os recursos confiados à responsabilidade de alguém foram administrados. Isso significa que indivíduos ou organizações **devem prestar esclarecimentos sobre suas ações, decisões e uso de recursos, de forma transparente e acessível**. [1] Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. (grifo nosso)

Jurisprudência sobre o Tema

Caso julgado pelo TJSP (Apelação Cível **1000589- 89.2021.8.26.0696**, Relatora Silvia Meirelles), enfatizou-se **que a não observância das cláusulas editalícias previamente estabelecidas pode levar à violação dos princípios da isonomia entre licitantes**, do caráter competitivo e da **legalidade do julgamento**. Esta decisão ressalta a necessidade de **aderência estrita ao edital**, reforçando que qualquer flexibilização pode comprometer a integridade do processo licitatório.(grifo nosso)

Em outro julgamento do TJSP (Apelação/Remessa necessária **1002037-98.2020.8.26.0125**, Relatora Paola Lorena), foi destacada a **necessidade de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica**, conforme dispostos na lei e no edital. Este caso sublinha a importância de exigências mínimas de qualificação técnica, considerando o interesse público do serviço a ser contratado.

Desta forma, não se trata de mera burocracia, ou formalismo exagerado, mas sim o cumprimento do regramento básico das normas previstas no edital e na legislação de Licitações.

PEDIDOS

Por todo exposto, requer que o recurso apresentado seja deferido, com a finalidade de inabilitar imediatamente a empresa **FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** nos lotes 01 05 e 06, pois não cumpriu as normas previstas no edital e na legislação.

Além disso, requer que a empresa **ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA** seja declarada vencedora dos lotes 01,05 e 06 como medida de justiça.

Ressaltamos que caso não seja este o entendimento do ilustre julgador, que a presente peça seja remetida ao conhecimento da autoridade superior competente.

Uberlândia, 18 de fevereiro de 2025

Termos em que
Pede deferimento

ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ: 01.275.540/0001-40



AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Objeto: implantação de sistema de vigilância eletrônica, com instalação dos equipamentos, fornecidos por COMODATO, e prestação de serviços de monitoramento diário, manutenções corretivas, sempre que necessárias, de todos os equipamentos componentes do sistema, nos imóveis ocupados pelos Cartórios Eleitorais do Estado de Minas Gerais, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.275.540/0001-40, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 e no item 08 do edital contra a classificação da empresa **DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA** no lote 3, pelos fatos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa ANJO DA GUARDA participou da licitação em epígrafe e após a etapa competitiva teve suas propostas classificadas da seguinte forma:

Lote 03 – classificada em segundo lugar – R\$ 335.895,4200

Vencedor do Lote 03 - **DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA** - R\$ 330.000,1500

Ocorreu que, após analisar os valores e a documentação apresentada pela empresa DOMINATE, constatou incongruências motivo pelo qual decidiu apresentar este recurso.

Inicialmente destacamos que, após a análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, foi constatado a ausência do balanço patrimonial, bem como dos índices contábeis. Desta forma, mesmo se houver a informação no SICAF, em obediência ao princípio da transparência, a empresa deve juntar o comprovante no sistema, para que qualquer cidadão consiga verificar a autenticidade da documentação apresentada.

Deste modo, embora conste no chat, mensagem do pregoeiro, que as empresas apresentaram a documentação relativa ao item 7.3(QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) e 7.4 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital, segundo o que está previsto na Lei, a documentação precisa estar disponível para o acesso de todos os licitantes e não licitantes, já que a licitação é um procedimento PÚBLICO, logo, a documentação exigida precisa estar anexada na plataforma, caso contrário o princípio da transparência será frustrado, o que é ilegal, pois a licitação deve ser transparente em todas as suas etapas e a documentação deve estar disponível para qualquer cidadão, o que não é o caso deste processo.

Neste sentido consta no edital :

7.3.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).

O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Conforme verificado na plataforma comprasnet, a documentação acima mencionada não foi localizada.

Tal conduta contraria o que está estampado no art. 5 da Lei de Licitações 14.133, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste sentido, a falta dos documentos anexados na plataforma acabam por viciar o processo, uma vez que foi descumprido preceito fundamento previsto na Lei.

Deste modo, não resta alternativa cabível que não a desclassificação da empresa **DOMINATE**, pois descumpriu normas legais, previstas no edital e na legislação.

Além disso, conforme previsto no art. 9 da Lei 14.133, temos que:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**(grifo nosso)

Ou seja, não é possível adicionar condições ao edital de licitação no curso do processo licitatório. Ademais, cumpre ao servidor e aos licitantes a observância dos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, é obrigação de todos os licitantes cumprir as normas do edital. Isso significa que todos os licitantes devem ser julgados seguindo as mesmas diretrizes, não sendo possível que uma empresa que não tenha cumprido todas as exigências permaneça classificada como vencedora de um certame.

Assim como é obrigação do órgão dar transparência ao processo e publicar todos os documentos que foram encaminhados pelas empresas.

Sendo que a omissão neste caso viola os princípios revistos no art. 5 da Lei 14.133.

Portanto, manter a empresa **DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA** habilitada para o certame **viola as normas editalícias e legais**, motivo pelo qual a empresa deve ser imediatamente desclassificada no LOTE 03 como medida de justiça.

Jurisprudência sobre o Tema

Caso julgado pelo TJSP (Apelação Cível **1000589- 89.2021.8.26.0696**, Relatora Silvia Meirelles), enfatizou-se **que a não observância das cláusulas editalícias previamente estabelecidas pode levar à violação dos princípios da isonomia entre licitantes**, do caráter competitivo e da **legalidade do julgamento**. Esta decisão ressalta a necessidade de **aderência estrita ao edital**, reforçando que qualquer flexibilização pode comprometer a integridade do processo licitatório.(grifo nosso)

Em outro julgamento do TJSP (Apelação/Remessa necessária **1002037-98.2020.8.26.0125**, Relatora Paola Lorena), foi destacada a **necessidade de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica**, conforme dispostos na lei e no edital. Este caso sublinha a importância de exigências mínimas de qualificação técnica, considerando o interesse público do serviço a ser contratado.

Desta forma, não se trata de mera burocracia, ou formalismo exagerado, mas sim o cumprimento do regramento básico das normas previstas no edital e na legislação de Licitações.

PEDIDOS

Por todo exposto, requer que o recurso apresentado seja deferido, com a finalidade de inabilitar imediatamente a empresa **DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA** no lote 03, pois não cumpriu as normas previstas no edital e na legislação.

Além disso, requer que a empresa **ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA** seja declarada vencedora do lote 03 como medida de justiça.

Ressaltamos que caso não seja este o entendimento do ilustre julgador, que a presente peça seja remetida ao conhecimento da autoridade superior competente.

Uberlândia, 18 de fevereiro de 2025

Termos em que
Pede deferimento

ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA



AO

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025
Departamento de Compras, Licitações e Contratos**

Objeto: implantação de sistema de vigilância eletrônica, com instalação dos equipamentos, fornecidos por COMODATO, e prestação de serviços de monitoramento diário, manutenções corretivas, sempre que necessárias, de todos os equipamentos componentes do sistema, nos imóveis ocupados pelos Cartórios Eleitorais do Estado de Minas Gerais, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.275.540/0001-40, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 e no item 08 do edital contra a classificação da empresa **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** no LOTE 04 pelos fatos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa ANJO DA GUARDA participou da licitação em epígrafe e após a etapa competitiva teve suas propostas classificadas da seguinte forma:

Lote 04 – classificada em segundo lugar – R\$ 445.331,4800

Vencedor do Lote 04 - **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** - R\$ 415.000,00

Ocorreu que, após analisar os valores e a documentação apresentada pela empresa **AZIZ SISTEMAS**, constatou incongruências motivo pelo qual decidiu apresentar este recurso.

Inicialmente destacamos que, após a análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, percebemos que a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos nos itens 7.3.3 (índices contábeis) e item 7.3.6 (balanço patrimonial dos últimos 2 exercícios), bem como não apresentou a documentação exigida no item 7.4 (qualificação

técnica) e nem a documentação prevista no item 7.4.2.a (vínculo profissional de engenharia).

Desta forma, em obediência às normas do edital e em observância dos ditames previstos na lei 14133, a empresa AZIZ deve ser imediatamente desclassificada.

Deste modo, embora conste no chat, mensagem do pregoeiro, que as empresas apresentaram a documentação relativa ao item 7.3(QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) e 7.4 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital, segundo o que está previsto na Lei, **a documentação precisa estar disponível para o acesso de todos os licitantes e não licitantes**, já que a **licitação é um procedimento PÚBLICO**, logo, a documentação exigida precisa estar anexada na plataforma caso contrário o **princípio da transparência será frustrado**, o que é ilegal, pois a licitação deve ser transparente em todas as suas etapas e a documentação deve estar disponível para qualquer cidadão, o que não é o caso deste processo.

Tal conduta contraria o que está estampado no art. 5 da Lei de Licitações 14.133, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste sentido, a falta dos documentos anexados na plataforma acabam por viciar o processo, uma vez que foi descumprido preceito fundamento previsto na Lei.

Deste modo, não resta alternativa cabível que não a desclassificação da empresa **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, pois descumpriu normas legais, previstas no edital e na legislação.

Além disso, conforme previsto no art. 9 da Lei 14.133, temos que:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**(grifo nosso)

Ou seja, não é possível adicionar condições ao edital de licitação no curso do processo licitatório. Ademais, cumpre ao servidor e aos licitantes a observância dos princípios norteadores do processo licitatório.

Portanto, manter a empresa **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** habilitada para o certame **viola as normas editalícias e legais**, motivo pelo qual a empresa deve ser imediatamente desclassificada o lote 04 como medida de justiça.

Ainda sobre o tema, o entendimento moderno do **princípio da transparência** abrange todos os atos da administração pública e de seus administrados, não sendo possível portanto a omissão de qualquer informação, por menor que seja, nos processos licitatórios. Este é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas, que traz, expressamente a necessidade de transparência, conforme entendimento da Lei de acesso à informação Lei 12.527/2011:

“A transparência nas organizações públicas refere-se à divulgação de informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas, de interesse coletivo ou geral. Isso significa disponibilizar dados sobre operações, estruturas, políticas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público, entre outros, sem a necessidade de solicitações específicas”. (grifo nosso)

Outra questão intrínseca relativa à transparência é a necessidade estatal de prestar contas dos gastos realizados com dinheiro público. Sobre isso, resta claro a obrigação de dar publicidade aos documentos oriundos dos processos licitatórios, pois é dever do estado demonstrar com quem faz contratações e a idoneidade dessas empresas.

Neste sentido, a prestação de contas refere-se à obrigação de informar como os recursos confiados à responsabilidade de alguém foram administrados. Isso significa que indivíduos ou organizações **devem prestar esclarecimentos sobre suas ações, decisões e uso de recursos, de forma transparente e acessível**. [1] Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. (grifo nosso)

Jurisprudência sobre o Tema

Caso julgado pelo TJSP (Apelação Cível **1000589- 89.2021.8.26.0696**, Relatora Silvia Meirelles), enfatizou-se **que a não observância das cláusulas editalícias previamente estabelecidas pode levar à violação dos princípios da isonomia entre licitantes**, do caráter competitivo e da **legalidade do julgamento**. Esta decisão ressalta a necessidade de **aderência estrita ao edital**, reforçando que qualquer flexibilização pode comprometer a integridade do processo licitatório.(grifo nosso)

Em outro julgamento do TJSP (Apelação/Remessa necessária **1002037-98.2020.8.26.0125**, Relatora Paola Lorena), foi destacada a **necessidade de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica**, conforme dispostos na lei e no edital. Este caso sublinha a importância de exigências mínimas de qualificação técnica, considerando o interesse público do serviço a ser contratado.

Desta forma, não se trata de mera burocracia, ou formalismo exagerado, mas sim o cumprimento do regramento básico das normas previstas no edital e na legislação de Licitações.

PEDIDOS

Por todo exposto, requer que o recurso apresentado seja deferido, com a finalidade de inabilitar imediatamente a empresa **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** no lote 04, pois não cumpriu as normas previstas no edital e na legislação.

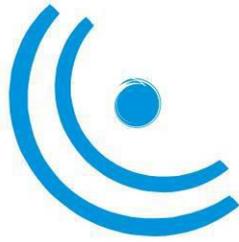
Além disso, requer que a empresa **ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA** seja declarada vencedora do lote 04 como medida de justiça.

Ressaltamos que caso não seja este o entendimento do ilustre julgador, que a presente peça seja remetida ao conhecimento da autoridade superior competente.

Uberlândia, 18 de fevereiro de 2025

Termos em que
Pede deferimento

ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ: 01.275.540/0001-40



AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Objeto: implantação de sistema de vigilância eletrônica, com instalação dos equipamentos, fornecidos por COMODATO, e prestação de serviços de monitoramento diário, manutenções corretivas, sempre que necessárias, de todos os equipamentos componentes do sistema, nos imóveis ocupados pelos Cartórios Eleitorais do Estado de Minas Gerais, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.275.540/0001-40, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 e no item 08 do edital contra a classificação da empresa **MS SEGURANCA ELETRÔNICA** nos lotes 07 e 08 pelos fatos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa ANJO DA GUARDA participou da licitação em epígrafe e após a etapa competitiva teve suas propostas classificadas da seguinte forma:

Lote 07 – classificada em terceiro lugar – R\$ 479.763,3900

Vencedor do Lote 07 - **MS SEGURANCA ELETRÔNICA** – R\$ 385.000,0000

Lote 8 – classificada em terceiro lugar – R\$ 425.198,7900

Vencedor do Lote 08: **MS SEGURANCA ELETRÔNICA** - R\$ 370.000,0000

Ocorreu que, após analisar a documentação apresentada pela empresa **MS SEGURANCA ELETRÔNICA**, verificou-se e existem incongruências, motivo pelo qual decidiu apresentar este recurso.

Inicialmente destacamos que, após a análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, percebemos que os preços ofertados estão muito abaixo do mercado.

Entendemos que para a manutenção da qualidade, os valores ofertados necessitariam estar mais próximos de R\$ 420.000,00

Salientamos que, embora o edital não faça exigência de marca e modelo de equipamentos, em virtude do edital **exigir equipamentos de primeira linha e melhor tecnologia**, o valor apresentado pela empresa **MS SEGURANÇA** não condiz com tais condições, ou seja, pelo valor ofertado não é possível garantir que o sistema instalado será de melhor qualidade.

Considerando os valores estimados de contratação para os lotes:

item 7 (Mesorregião Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba): R\$639.684,53;

item 8 (Mesorregião Sul e Sudoeste de Minas): R\$566.931,72.

O valor apresentado está muito baixo.

Embora conste no edital que serão considerados inexequíveis valores abaixo de 75% do valor estimado, a praxe é de que valores abaixo de 50% já são considerados inexequíveis.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ([TCU](#)) já se pronunciou dizendo que:

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. (Grifei). Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014.

Desta forma, para que não haver dano ao erário, entendemos que o pregoeiro deveria realizar diligência nos preços apresentados, a fim de evitar que futuramente o contrato sofra com uma prestação de serviço precária.

A falta de diligências contraria o que está estampado no art. 5 da Lei de Licitações 14.133, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Deste modo, não resta alternativa cabível que não a desclassificação da empresa MS SEGURANÇA, pois descumpriu normas legais, previstas no edital e na legislação.

Além disso, conforme previsto no art. 9 da Lei 14.133, temos que:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**(grifo nosso)

Portanto, manter a empresa **MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** habilitada para o certame **viola princípio da eficiência**, pois ao contratar uma empresa que não comprova a sua capacidade em garantir a qualidade de seus serviços, coloca a contratação em risco, motivo pelo qual a empresa deve ser imediatamente desclassificada nos lotes 07 e 08 como medida de justiça.

Ainda sobre o tema, o entendimento moderno do princípio da transparência abrange todos os atos da administração pública e de seus administrados, não sendo possível portanto a omissão de qualquer informação, por menor que seja, nos processos licitatórios. Este é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas, que traz, expressamente a necessidade de transparência, conforme entendimento da Lei de acesso à informação Lei 12.527/2011:

“A transparência nas organizações públicas refere-se à divulgação de informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas, de interesse coletivo ou geral. Isso significa disponibilizar dados sobre operações, estruturas, políticas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor

público, entre outros, sem a necessidade de solicitações específicas". (grifo nosso)

Neste sentido, a prestação de contas refere-se à obrigação de informar como os recursos confiados à responsabilidade de alguém foram administrados. Isso significa que indivíduos ou organizações **devem prestar esclarecimentos sobre suas ações, decisões e uso de recursos, de forma transparente e acessível**. [1] Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. (grifo nosso)

Desta forma, não se trata de mera burocracia, ou formalismo exagerado, mas sim o cumprimento do regramento básico das normas previstas no edital e na legislação de Licitações.

PEDIDOS

Por todo exposto, requer que o recurso apresentado seja deferido, com a finalidade de inabilitar imediatamente a empresa **MS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** nos lotes 07 e 08, pois não cumpriu as normas previstas no edital e na legislação.

Além disso, requer que a empresa **ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA** seja declarada vencedora do lote 07 como medida de justiça.

Ressaltamos que caso não seja este o entendimento do ilustre julgador, que a presente peça seja remetida ao conhecimento da autoridade superior competente.

Uberlândia, 18 de fevereiro de 2025

Termos em que
Pede deferimento

ANJO DA GUARDA ALARMES ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ: 01.275.540/0001-40